



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/2018:

Aprova o Regulamento de Gestão do Património do Estado e revoga o Decreto n.º 23/2007, de 9 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/2018

de 24 de Julho

Havendo necessidade de dotar os órgãos e instituições do Estado de um instrumento jurídico de gestão do património do Estado mais abrangente, eficaz e moderno, no uso das competências atribuídas pelo disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Gestão do Património do Estado, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças garantir a implementação do presente Regulamento e aprovar os demais diplomas e instruções complementares.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 23/2007, de 9 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento de Gestão do Património do Estado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à gestão do património do Estado.
2. A gestão do Património do Estado abrange os actos de aquisição, registo, inventariação, utilização, conservação, abate, alienação, fiscalização e supervisão do Património do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os órgãos e instituições da Administração Pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo as autarquias locais, representações do País no estrangeiro e demais pessoas colectivas públicas.
2. O presente Regulamento aplica-se ainda às empresas públicas, sem prejuízo da legislação específica.
3. O material letal e não letal de utilização específica pelos organismos das forças de defesa e segurança será objecto de regulamentação própria, nos termos a definir pelos respectivos órgãos de tutela e o Ministério que superintende a área das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

ARTIGO 3

(Gestão do Património)

A gestão do Património do Estado é feita pela intervenção coordenada das Unidades de Supervisão, Intermédias e Gestoras Executoras do Subsistema do Património do Estado.

ARTIGO 4

(Competências da Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado)

1. Para além das funções descritas no Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, compete especificamente à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado, no que concerne à gestão patrimonial, o seguinte:
 - a) Emitir normas e instruções sobre a contratação pública e gestão do património do Estado;
 - b) Coordenar e supervisionar o processo de elaboração e consolidação dos inventários anuais;
 - c) Fiscalizar e supervisionar as actividades relacionadas com a gestão do património do Estado;

- d) Identificar a necessidade de aquisição de bens patrimoniais em que haja interesse na garantia da harmonização de tipos e ou ganhos de economia de escala;
- e) Definir especificações padronizadas de bens em que haja necessidade de harmonizar o respectivo tipo;
- f) Supervisionar a alienação de bens patrimoniais, nos termos da legislação específica;
- g) Coordenar e supervisionar os processos de contratação pública, nos termos da legislação específica;
- h) Elaborar e gerir os programas de capacitação em matéria de contratação pública e gestão patrimonial;
- i) Coordenar e realizar quaisquer outras acções necessárias e pertinentes no âmbito da contratação pública e da gestão patrimonial.

2. Compete ainda à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado orientar e coordenar a elaboração e a actualização do inventário, bem como assegurar a manutenção do sistema informático do cadastro, tomo e inventário do património do Estado.

3. Propor ao Ministro que superintende à área de Finanças normas e procedimentos complementares com vista a implementação do presente Regulamento.

ARTIGO 5

(Competências da Unidade Intermédia do Subsistema do Património do Estado)

Para além das funções descritas no Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, compete especificamente à Unidade Intermédia do Subsistema do Património do Estado, o seguinte:

- a) Coordenar o processo de elaboração e consolidação do inventário;
- b) Identificar e harmonizar as necessidades em bens patrimoniais;
- c) Coordenar a alienação de bens patrimoniais nos termos da legislação específica;
- d) Realizar quaisquer outras acções necessárias e pertinentes no quadro das suas responsabilidades no âmbito da gestão patrimonial.

ARTIGO 6

(Competências da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado)

Para além das funções descritas no Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, compete especificamente à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado de cada sector, o seguinte:

- a) Identificar as necessidades em bens patrimoniais;
- b) Emitir parecer sobre a necessidade de aquisição de bens inventariáveis;
- c) Propor a afectação de bens patrimoniais;
- d) Elaborar e/ou actualizar o inventário, o cadastro e o tomo dos bens sob sua responsabilidade;
- e) Afixar, em lugar visível de cada compartimento, a relação de bens neles existentes;
- f) Fazer o seguro dos bens do Estado, nos termos da legislação específica;
- g) Participar às entidades seguradoras as ocorrências cobertas por seguro;
- h) Conferir, em cada renovação contratual, a actualização dos valores pelos quais se encontram segurados os bens patrimoniais;

- i) Verificar a ociosidade dos bens;
- j) Propor a declaração de incapacidade dos bens;
- k) Propor a transferência e abate dos bens;
- l) Propor a alienação dos bens nos termos da legislação específica;
- m) Realizar quaisquer outras acções necessárias e pertinentes no quadro das suas responsabilidades no âmbito da gestão patrimonial.

CAPÍTULO II

Da titularidade

ARTIGO 7

(Aquisição da titularidade)

O Estado pode adquirir a titularidade de bens a título gratuito ou oneroso através das seguintes formas:

- a) Compra;
- b) Transferência;
- c) Troca ou permuta;
- d) Expropriação;
- e) Doação;
- f) Herança, legado ou perda a favor do Estado;
- g) Dação em cumprimento;
- h) Construção;
- i) Produção;
- j) Reversão;
- k) Quaisquer outras formas ou mecanismos legalmente previstos.

ARTIGO 8

(Extinção da titularidade)

A titularidade do Estado sobre um determinado bem extingue-se por meio de alienação, troca ou permuta, destruição ou outras formas previstas na lei.

ARTIGO 9

(Aquisição e alienação de bens)

A aquisição e alienação de bens patrimoniais do Estado são feitas nos termos da legislação específica.

ARTIGO 10

(Registo)

1. O património do Estado sujeito a registo é inscrito nas respectivas Conservatórias em nome do Estado – Ministério da Economia e Finanças, pela Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado, conforme se trate de nível central ou provincial, respectivamente.

2. Nos casos em que o registo tenha sido solicitado por qualquer órgão ou instituição do Estado, o mesmo deve ser feito nos termos do número anterior.

3. Exceptua-se do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o património pertencente às autarquias locais e às empresas públicas, que é registado por estas em seu nome e comunicado à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

4. Quando se trate de bens de domínio público ou de uso especial para o serviço a que estão afectos, é igualmente inscrito um ónus de impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

5. Os bens adquiridos no âmbito de projectos são registados em nome do Estado, quando não haja reserva de titularidade a favor de terceiros.

CAPÍTULO III

Administração

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 11

(Identificação do Património)

1. O património do Estado deve ser identificado mediante afixação de etiquetas, chapas ou placas com a expressão “PATRIMÓNIO DO ESTADO”, sempre que aplicável e conforme os casos.

2. Podem ser adoptadas outras formas de identificação do património do Estado, quando autorizadas por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, mediante proposta devidamente fundamentada da Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado.

3. Para efeitos de identificação de imóveis as chapas ou placas referidas no n.º 1 do presente artigo, podem ser feitas em metal, mármore ou outro material duradouro.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Obras Públicas, definir especificações técnicas das chapas ou placas, para efeitos de identificação de imóveis do Estado.

ARTIGO 12

(Classificação e Registo Contabilístico de Bens)

1. A classificação de bens realiza-se em conformidade com o Classificador Geral de Bens Patrimoniais e o Catálogo de Bens e Serviços.

2. Os registos contabilísticos dos bens patrimoniais de cada órgão ou instituição do Estado devem ser evidenciados no *e-SISTAFE* pelas respectivas Unidades Gestoras Executoras.

ARTIGO 13

(Saída de bens patrimoniais para fora do País)

1. Os bens que constituem património do Estado só podem sair do País por motivos de:

- a) Deslocação em missões de serviço;
- b) Reparação.

2. A saída de bens patrimoniais do Estado, nos termos do número anterior, só pode ser feita ouvida a unidade responsável pela gestão do património do Estado de cada sector, com autorização prévia do Secretário Permanente do respectivo Ministério, Governo Provincial ou Distrital.

3. A saída de bens pertencentes às autarquias locais, institutos, fundos públicos e instituições de ensino superior público, dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, é autorizada pelos respectivos titulares.

4. A saída de bens que integram o património cultural carece de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área da Cultura.

ARTIGO 14

(Actos notariais)

1. As escrituras, contratos, apostilas e acordos que envolvam o património do Estado, bem como outros actos jurídicos inerentes a alienação, locação, trespasse, permuta ou qualquer outra forma de transferência de titularidade, de todo ou parte, do património do Estado, são lavrados no Cartório Notarial Privativo do Ministério que superintende a área das Finanças.

2. Nos actos referidos no número anterior do presente artigo, o Estado é sempre representado pelo Ministro que superintende a área das Finanças ou seu delegado devidamente credenciado.

3. São nulos os actos que não observem as formalidades estabelecidas no presente artigo.

SECÇÃO II

Veículos

ARTIGO 15

(Identificação de veículos do Estado)

Os veículos do Estado são objecto de identificação nos termos de legislação específica.

ARTIGO 16

(Classificação de viaturas do Estado)

1. As viaturas do Estado classificam-se em:

- a) Protocolar – a que se destina ao transporte exclusivo dos dirigentes superiores do Estado, de titulares dos órgãos de soberania, individualidades nomeadas pelo Presidente da República e dos demais órgãos definidos por lei, nas suas deslocações em missão de serviço;
- b) De afectação individual – a que se destina ao uso permanente das individualidades e dos titulares de órgãos referidos na alínea a) do presente artigo e dos demais cargos de direcção e chefia;
- c) De serviço – a que se destina ao transporte dos funcionários e agentes do Estado em serviço ou a executar tarefas específicas do sector a que estão afectas.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Transportes, definir especificações técnicas das viaturas protocolares.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Finanças, Transportes e Função Pública definir escalões e cilindradas para efeitos de atribuição de viaturas de afectação individual.

SECÇÃO III

Responsabilidade

ARTIGO 17

(Termo de Entrega)

Sempre que ocorra mudança do responsável de um sector, deve-se lavar o respectivo termo de entrega dos bens patrimoniais do Estado e a ele apenso os mapas de inventário, devendo ser assinado pelos intervenientes na presença de pelo menos 2 testemunhas, sendo uma da área de administração e outra do sector do património.

ARTIGO 18

(Responsabilidade pelos bens)

1. A responsabilidade pelos bens afectos a um órgão ou instituição do Estado é do respectivo dirigente.

2. Todo o funcionário e agente do Estado é responsável pela correcta utilização e conservação dos bens à sua guarda.

3. Nas residências oficiais ou de funções dos titulares dos cargos governamentais e outros legalmente estipulados, a responsabilidade referida no n.º 1 do presente artigo cabe ao respectivo utilizador.

4. A utilização das residências referidas no número anterior obedece as normas estabelecidas em legislação específica.

5. Os utilizadores, funcionários e agentes do Estado abrangidos pelo presente Regulamento são responsabilizados disciplinar, financeira, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos actos ou omissões de que resulte a violação do disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 19

(Seguro dos bens)

Os órgãos e instituições do Estado devem proceder ao seguro dos bens imóveis e veículos que lhes estão afectos.

CAPÍTULO IV

Bens do domínio público e privado do Estado

SECÇÃO I

Bens do domínio público

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 20

(Constituição)

Constituem bens do domínio público do Estado os definidos na Constituição da República e demais legislação específica, cujos critérios de avaliação são fixados no presente Regulamento, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

ARTIGO 21

(Titularidade)

A titularidade dos bens do domínio público pertence ao Estado.

ARTIGO 22

(Inalienabilidade)

Os bens do domínio público estão fora do comércio jurídico, não podendo ser objecto de direitos privados ou de transmissão por instrumento de direito privado.

ARTIGO 23

(Impenhorabilidade)

Os bens do domínio público são impenhoráveis.

ARTIGO 24

(Imprescritibilidade)

Os bens de domínio público não podem ser transmitidos por mera ocupação contínua e permanente, ainda que o Estado não reivindique a posse ou propriedade.

SUBSECÇÃO II

Cadastro

ARTIGO 25

(Cadastro)

O Cadastro é o registo de bens que compõem o domínio público do Estado, especificando suas características físicas, valor financeiro e localização.

ARTIGO 26

(Competências)

Compete aos órgãos e instituições do Estado referidos no artigo 2 do presente Regulamento, organizar e manter actualizado o Cadastro.

ARTIGO 27

(Organização do Cadastro)

1. O Cadastro deve conter, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) Relativamente às jazidas minerais, nascentes de águas minerais e termais bem como outras riquezas existentes no subsolo, em exploração ou já estudadas, com a descrição e indicação do local onde se encontram, a data do título, diploma ou alvará que deu direito de exploração, o respectivo período e o provável valor económico, de acordo com a legislação específica;
- b) Quanto às represas, valas e canais abertos pelo Estado, com a indicação da data da construção e da região onde se encontram, principais características e o seu valor;
- c) Em relação às linhas telegráficas e telefónicas, obras de canalização e redes de distribuição pública de água e energia eléctrica, com a descrição e indicação do número e especificações de postes, fios condutores, tubos que as constituem, extensão e locais servidos, data e custo de construção e aperfeiçoamentos realizados;
- d) No que concerne às linhas férreas, estradas e caminhos públicos, com a descrição e indicação dos locais que servem, a extensão, data, custo de construção, situação das respectivas obras de arte, bitola e peso dos carris, quando se trate de caminhos-de-ferro, tipos de pavimentação, quando se trate de estradas e caminhos, bem como o custo e data das obras de aperfeiçoamento realizados;
- e) Quanto aos portos e cais, com a descrição e indicação da localização, data e valor do custo da construção e das obras de aperfeiçoamento;
- f) No tocante ao valor das obras em curso, com a inclusão na conta construções em curso, devendo-se transferir para a conta construções acabadas logo que as mesmas sejam concluídas.

2. Os museus e bibliotecas são considerados imóveis, constituindo o seu recheio um todo indivisível.

3. Os procedimentos inerentes ao Cadastro, incluindo a respectiva organização e modelos são aprovados por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

SUBSECÇÃO III

Utilização pelos órgãos e instituições do Estado

ARTIGO 28

(Reservas)

1. O detentor do imóvel do domínio público de uso comum pode reservar para si o uso privativo da totalidade ou parte do mesmo quando motivos de interesse público o justificarem, designadamente fins de estudo, investigação ou exploração, durante um prazo determinado, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A duração da reserva é limitada ao tempo necessário para o cumprimento dos fins para os quais foi constituída.

3. A reserva prevalece sobre qualquer direito de utilização do imóvel prévio à sua constituição.

ARTIGO 29

(Transferência provisória de utilização)

1. Os imóveis do domínio público podem ser transferidos a título provisório para utilização por outras entidades públicas, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

2. Aplica-se ao caso previsto no número anterior, com as devidas adaptações, o disposto quanto aos bens do domínio privado do Estado, cabendo às Unidades Executoras do Subsistema do Património do Estado:

- a) Formalizar a entrega dos imóveis através do auto de cedência e aceitação;
- b) Fiscalizar o cumprimento do fim justificativo da cedência;
- c) Determinar a devolução dos imóveis à entidade cedente.

ARTIGO 30

(Alterações)

A titularidade dos imóveis do domínio público pode ser transferida por lei, acto ou contrato administrativo para outra pessoa colectiva pública, com vista a serem afectos a fins integrados nas suas atribuições.

SUBSECÇÃO IV

Utilização por particulares

ARTIGO 31

(Uso comum ordinário)

1. Os bens do domínio público podem ser fruídos por todos, mediante condições de acesso e de uso não arbitrárias ou discriminatórias, salvo quando da sua natureza resulte contrário.

2. O uso comum ordinário dos imóveis do domínio público é gratuito, salvo disposição em contrário nos casos em que o aproveitamento seja divisível e proporcione vantagem especial.

ARTIGO 32

(Uso comum extraordinário)

1. O uso comum extraordinário dos imóveis do domínio público pode estar sujeito a autorização e ao pagamento de taxa.

2. A autorização referida do número anterior deve assegurar a compatibilidade e hierarquia dos múltiplos usos possíveis, a satisfação da necessidade de conservação do bem e a prevenção da produção ou ampliação de perigo.

SUBSECÇÃO V

Utilização privativa

ARTIGO 33

(Formas de utilização privativa)

1. Os particulares podem adquirir direitos de uso privativo dos bens do domínio público por concessão e cessão de exploração.

2. A utilização referida no número anterior pode ser conferida através de acto ou contrato administrativo, mediante pagamento de taxa, por um período determinado, em estrita observância da legislação específica.

3. O direito resultante da concessão ou cessão de exploração pode constituir objecto de actos de transmissão entre vivos e de garantia real, de arresto, de penhora ou de qualquer outra providência semelhante, desde que precedidos de autorização expressa da entidade concedente.

4. A violação do disposto nos números anteriores do presente artigo determina a nulidade dos actos aí previstos.

ARTIGO 34

(Concessão e cessão de exploração)

1. A concessão ou cessão de exploração de bens de domínio público, designadamente os de uso comum e de utilização privativa, aos particulares é feita por contrato administrativo durante um período determinado de tempo e mediante pagamento de taxas, observando a legislação específica.

2. A concessão ou cessão de exploração que outorgue à contratada o poder de conferir a terceiros a utilização privativa do domínio público deve incluir as principais cláusulas que estipulem os termos dessa utilização.

ARTIGO 35

(Extinção)

1. A extinção da concessão ou cessão de exploração antes do decurso do prazo por facto imputável à uma das partes contraentes confere à contraparte o direito a uma indemnização pelas perdas e danos sofridos correspondentes às despesas que ainda não estejam amortizadas e que representem investimentos em bens inseparáveis dos imóveis ocupados ou em bens cuja desmontagem ou separação dos imóveis ocupados impliquem uma deterioração desproporcionada dos mesmos.

2. Extinta a concessão ou cessão de exploração, o imóvel ocupado deve ser repostado na situação em que se encontrava a data do início do contrato, com desmontagem ou retirada de bens ou sua perda a favor da Entidade Contratante, caso a desmontagem ou separação implique uma deterioração desproporcionada do imóvel ocupado.

3. A extinção da concessão ou cessão de exploração por caducidade não confere à contratada o direito a qualquer indemnização.

SECÇÃO II

Bens do domínio privado

ARTIGO 36

(Bens do domínio privado)

Constituem bens do domínio privado do Estado, o conjunto de bens e direitos sobre móveis e imóveis que se encontram sob administração ou tutela de órgãos e instituições do Estado, incluindo os achados com relevância significativa.

ARTIGO 37

(Formas de aquisição)

1. Os órgãos e instituições do Estado referidos no artigo 2 do presente Regulamento podem, para efeitos de instalação ou funcionamento de serviços públicos ou realização de outros fins de interesse público, adquirir imóveis, a título oneroso ou gratuito, nos termos legalmente previstos.

2. Os bens adquiridos nos termos do número anterior constituem propriedade do Estado.

SUBSECÇÃO I

Imóveis

ARTIGO 38

(Aquisição onerosa)

Compete ao Ministro que superintendem as áreas das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área das Obras Públicas

e Habitação, autorizar a aquisição e construção de imóveis para o Estado, sem prejuízo do estabelecido em legislação específica sobre a matéria.

ARTIGO 39

(Propriedade sobre os imóveis)

1. Os imóveis são propriedade do Estado sob gestão do órgão ou instituição a qual estão afectos.

2. Todos os imóveis existentes, adquiridos e construídos, bem como ampliações ou grandes reparações, devem ser comunicados ao Ministério que superintende a área das Finanças para efeitos de administração e controlo, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à celebração da escritura ou à data de conclusão da obra, acompanhados dos respectivos autos de vistoria e escritura ou outros documentos comprovativos da titularidade do Estado.

3. No acto da entrega do imóvel a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado lavrará auto de cedência ao órgão e instituição que for utilizá-lo, que será assinado pelo responsável daquela Unidade.

ARTIGO 40

(Escritura pública)

A compra e venda dos imóveis do Estado é feita por escritura pública no Cartório Privativo do Ministério que superintende a área das Finanças, perante o respectivo notário e na presença do representante da Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

ARTIGO 41

(Comunicação do registo de imóveis)

A Conservatória do Registo Predial deve comunicar o registo de imóveis a favor do Estado à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado no prazo de 8 dias, contados a partir da data do respectivo registo.

ARTIGO 42

(Aquisição gratuita)

1. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças decidir sobre aceitação a favor do Estado, das autarquias locais e das empresas públicas, como sucessor legítimo de heranças e legados, bem como de doações.

2. A aceitação de heranças, legados ou doações a favor dos institutos e fundos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, compete ao respectivo Ministro de tutela, devendo comunicar-se à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

ARTIGO 43

(Procedimentos de aceitação)

1. A instrução do procedimento de aceitação cabe à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado, a qual compete ainda promover todas as diligências necessárias à averiguação da conveniência e da exequibilidade da aceitação da herança, legado ou doação e das suas condições ou encargos.

2. Relativamente aos institutos e fundos públicos, dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a instrução do procedimento de aceitação cabe aos seus serviços nos termos dos respectivos estatutos.

3. A instrução do procedimento de aceitação de herança e legado ou doações das autarquias locais e das empresas públicas é feita por estes, ouvida a Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

ARTIGO 44

(Representação)

1. Nos actos ou contratos decorrentes de aceitação de herança, legados ou doações, o Estado é representado pelo Ministro que superintende a área das finanças ou seu delegado, devidamente credenciado.

2. No caso de institutos, fundos públicos e instituições de ensino superior público, dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a representação é feita pelo Ministro de tutela ou seu delegado, devidamente credenciado.

3. As autarquias locais e as empresas públicas são representadas pelos respectivos dirigentes.

4. Nos actos a praticar em tribunal, o Estado é representado pelo Ministério Público.

SUBSECÇÃO II

Arrendamento de imóveis e cedência

ARTIGO 45

(Imóveis de particulares)

1. Os órgãos e instituições do Estado referidos no artigo 2 do presente Regulamento, só podem arrendar imóveis de particulares para sua instalação, funcionamento e habitação, nos casos devidamente fundamentados, ouvida a Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

2. O arrendamento de imóveis é feito nos termos estabelecidos em legislação específica.

ARTIGO 46

(Imóveis do Estado)

1. Os bens imóveis do domínio privado do Estado podem ser cedidos a particulares por contrato, mediante autorização do Ministro que superintende a área de Finanças ou do Governador Provincial, com parecer da Unidade Intermédia do Subsistema do Património do Estado, quando se trate de nível provincial.

2. Os imóveis dos institutos, fundos públicos e instituições do ensino superior público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, podem ser cedidos a particulares mediante autorização do Ministro de tutela ou do Governador Provincial, ouvida a Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado, conforme trate-se de nível central ou provincial, respectivamente.

3. A cedência dos imóveis das autarquias e das empresas públicas aos particulares é autorizada pelo respectivo dirigente, mediante parecer da Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado.

ARTIGO 47

(Cedência dos imóveis do Estado)

1. A cedência ou arrendamento de imóveis do Estado é feita excepcionalmente e por concurso público, nos termos legalmente previstos.

2. A adjudicação é feita a favor de quem oferecer melhores condições para o aproveitamento do imóvel e respectivo pessoal, caso seja necessário.

3. Os contratos celebrados nos termos do presente artigo devem ter a duração máxima de 5 anos e, nos 30 dias subsequentes à sua assinatura, enviada uma cópia à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

4. Sempre que ocorra uma gestão concessionada a terceiros, a totalidade das rendas dela resultante constitui receita do Estado, devendo ser canalizada à Direcção de Finanças da respectiva área fiscal.

ARTIGO 48

(Receita)

1. A receita arrecadada com a cedência ou arrendamento de imóveis do Estado é entregue à Direcção de Finanças da respectiva área fiscal, destinando-se setenta por cento para o Orçamento do Estado e trinta por cento consignada ao órgão ou instituição que tem o imóvel a seu cargo, para despesas com a manutenção e reparação, devendo ser inscrita no respectivo orçamento.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior as autarquias e empresas públicas que detêm o valor resultante da cobrança das rendas como receita própria.

SUBSECÇÃO III

Residência de função

ARTIGO 49

(Classificação)

1. As residências de função classificam-se em:

- a) *Oficiais* – As atribuídas aos Dirigentes Superiores do Estado, Titulares de Cargos Governativos e outras individualidades nomeadas pelo Presidente da República, enquanto durar o exercício das suas funções ou mandato;
- b) *De serviço* – As adstritas à gestão e administração dos órgãos e instituições do Estado, visando a afectação aos funcionários e agentes do Estado em exercício de cargo de direcção e chefia, ou cujas funções requirem a atribuição de casa, para efeitos de domicílio profissional pelo tempo de duração das suas funções.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Obras Públicas e Função Pública, definir por diploma conjunto, o tipo e características das residências oficiais e de serviço.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e Função Pública, definir por diploma conjunto, os escalões dos beneficiários de residências de serviço e critérios de afectação de residências de serviço.

ARTIGO 50

(Atribuição)

1. Podem ser atribuídas residências de função aos funcionários e agentes do Estado com direito a habitação por conta do Estado, nos termos da legislação aplicável.

2. A residência de função que seja propriedade do Estado ou autarquia local considera-se cedida, a título precário ao serviço, instituto ou fundo público.

ARTIGO 51

(Utilização)

1. O funcionário ou agente do Estado deve manter e restituir a residência de função no estado em que lhe foi atribuída sem prejuízo das deteriorações inerentes à sua prudente utilização, sob pena de incorrer em responsabilidade nos termos da lei.

2. As despesas de reparação da residência de função são da responsabilidade do serviço que a tenha atribuído, salvo se a danificação e/ou deterioração resultar de uma má utilização do imóvel pelo ocupante.

ARTIGO 52

(Restituição)

1. A residência de função é restituída ao serviço que a atribuiu sem lugar a retenção ou indemnização por benfeitorias, quando ocorre uma das seguintes situações:

- a) Aposentação do funcionário ou agente do Estado;
- b) Exoneração, demissão ou expulsão do funcionário, agente ou servidor público;
- c) Falecimento do funcionário ou agente do Estado;
- d) Alteração da situação profissional determinante da cessação, temporária ou definitiva da actividade do funcionário ou agente do Estado;
- e) Transferência do funcionário ou agente do Estado para diferente localidade.

2. Verificando-se qualquer das situações previstas no número anterior e mantendo-se a ocupação da residência de função, deve o serviço que a atribuiu notificar o ocupante para a desocupar e restituir no prazo de 30 dias.

3. Caso ocorra o falecimento do funcionário ou agente do Estado beneficiário da residência de funções, o prazo para a restituição é de 1 ano, contado a partir da data da ocorrência do falecimento.

4. No caso de expulsão do funcionário ou agente do Estado, a restituição é feita no prazo de 10 dias, contados a partir da data de comunicação do despacho de expulsão.

5. Decorridos os prazos previstos nos números anteriores sem que a residência de função tenha sido restituída, deve o dirigente que a atribuiu determinar o despejo imediato, sem dependência da acção judicial.

SECÇÃO IV

Tombo

ARTIGO 53

(Definição)

Tombo é o registo de todos os bens imóveis do domínio privado do Estado com todas demarcações e confrontações.

ARTIGO 54

(Organização do Tombo)

1. Cabe a Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado, em coordenação com o Ministério que superintende a área das obras públicas, organizar o Tombo Geral dos bens imóveis do domínio privado do Estado.

2. A nível provincial, cabe às Unidades Intermédias do Subsistema do Património do Estado e às direcções províncias da área das obras públicas coordenar e organizar o respectivo Tombo.

ARTIGO 55

(Elementos do Tombo)

1. Cada imóvel deve ter o número de inscrição perpétuo, que contemple o número de registo predial, descrição completa do imóvel, ano de construção e ou de aquisição, finalidade, ampliações ou transformações, bem como o custo de construção/aquisição, das benfeitorias e tudo que interessar ao conhecimento do mesmo.

2. Nos casos em que não se conheçam os anos de construção e de aquisição, deve se adoptar o do primeiro inventário ou de avaliação do imóvel.

3. O Tombo deve ter uma numeração sequencial, a iniciar com o número 1 (um) antecedido pelo código territorial da Província.

SUBSECÇÃO V

Móveis

ARTIGO 56

(Bens móveis propriedade do Estado)

1. Consideram-se bens móveis propriedade do Estado nomeadamente animais, embarcações ou navios, veículos, alfaias agrícolas, dinheiro, títulos e papéis de crédito, livros, máquinas, equipamento, ferramentas, material em depósito, mobiliário, roupas, utensílios, património cultural e outros definidos nos termos da lei.

2. Consideram-se igualmente propriedade do Estado todos os bens móveis doados aos serviços e aos titulares de cargos públicos no exercício das suas funções, quando o valor comercial desses bens seja superior a 12 (doze) salários mínimos da função pública.

3. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se bens de carácter pessoal, todos aqueles doados aos titulares de cargo, que pela sua natureza, constituam objectos tradicionalmente usados como objectos pessoais, designadamente acessórios de moda, produtos têxteis, agendas, canetas, bem como outros artigos oferecidos de valor pecuniário inferior ao valor indicado no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 57

(Obrigatoriedade de declaração)

1. Os bens referidos no n.º 2 do artigo 56 do presente Regulamento, devem ser declarados e entregues pelo funcionário ou agente do Estado que os recebeu à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado a quem compete a sua gestão, no prazo de 15 dias contado a partir da data da sua recepção.

2. Quando se trate de bens doados fora do país ou do local habitual de trabalho, o prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo conta a partir da data do regresso do funcionário ou agente do Estado ao seu local de trabalho habitual.

CAPÍTULO V

Inventário

SECÇÃO I

Inventariação

ARTIGO 58

(Inventário)

Inventário é o instrumento utilizado para o registo, acompanhamento e controlo dos bens que compõem o Património do Estado ou que estejam à sua disposição, devendo ser classificados, quantificados e valorados.

ARTIGO 59

(Objecto)

1. Constitui objecto do Inventário os bens de uso especial ou indisponível dos domínios privado e público e o património cultural do Estado, de utilização permanente, com vida útil superior a 1 ano, cujo valor de aquisição seja igual ou superior a 1.200,00 MT (mil e duzentos meticais), e que não se destinem à venda.

2. Os bens patrimoniais cujo valor de aquisição seja inferior ao definido no número precedente são arrolados e contabilizados, para efeitos de consolidação da informação.

3. Constituem, ainda, objecto do inventário os bens adquiridos no âmbito de projectos de cooperação, quando não haja reserva de propriedade a favor de terceiros.

4. A falta de registo ou título a favor do Estado não exclui a obrigatoriedade de inventariação.

ARTIGO 60

(Objectivo)

1. O Inventário destina-se a assegurar o conhecimento da natureza, da utilização e do valor dos bens patrimoniais.

2. O Inventário dos bens patrimoniais consiste no registo dos dados relativos à identificação, classificação, avaliação e afectação dos mesmos, bem como a identificação e descrição dos contratos de arrendamento e de direitos reais que onerem os imóveis.

3. A informação resultante da elaboração e actualização do inventário serve de base à definição global do património existente, necessidade de aquisição, à programação anual das intervenções de conservação e valorização.

4. O Inventário do património cultural fica ainda sujeito a regras complementares constantes da legislação específica.

ARTIGO 61

(Conta Geral do Estado)

A inventariação dos bens patrimoniais nos termos do presente Regulamento serve de base à elaboração dos balanços que integram os mapas referentes à situação patrimonial que devem, nos termos da lei, ser anexos à Conta Geral do Estado.

ARTIGO 62

(Competências)

1. Compete a todos os órgãos e instituições do Estado referidos no artigo 2 do presente Regulamento, organizar e manter actualizado o respectivo Inventário.

2. Compete à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado elaborar a relação dos bens referidos no número anterior.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças actualizar, por despacho, o valor estipulado no n.º 1 do artigo 59 do presente Regulamento, sob proposta da Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado.

ARTIGO 63

(Bens no exterior)

1. As Unidades Gestoras Executoras do Subsistema do Património do Estado a nível de Embaixadas, Consulados ou outras formas de representação do País no exterior são responsáveis pela realização do inventário e outras acções de gestão patrimonial, nos termos do artigo 6 do presente Regulamento.

2. Para efeitos de Inventário, o valor dos bens adquiridos em moeda estrangeira deve ser expresso em moeda nacional ao câmbio praticado pelo Banco de Moçambique, à data de aquisição do bem.

ARTIGO 64

(Periodicidade do Inventário)

1. O Inventário dos bens patrimoniais deve ser permanentemente actualizado pelas Unidades Gestoras Executoras do Subsistema do Património.

2. As Unidades Gestoras Executoras devem efectuar anualmente a conferência física dos bens.

ARTIGO 65

(Inventário Geral)

Considera-se Inventário Geral aquele que é autorizado, excepcionalmente, pelo Ministro que superintende a área de Finanças sempre que se justifique o registo globalizado e unitário dos bens patrimoniais do Estado num determinado ano.

ARTIGO 66

(Procedimentos referentes ao Inventário)

Os procedimentos referentes ao Inventário, incluindo a categoria de bens e fichas de inventário, devem constar do Manual de Administração do Património do Estado a ser aprovado por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 67

(Suportes documentais)

O Inventário de bens deve ser organizado, entre outros, com base nos seguintes documentos:

- a) Classificador Geral de Bens Patrimoniais;
- b) Fichas de Inventário;
- c) Catálogo de Bens e Serviços;
- d) Outros documentos pertinentes.

ARTIGO 68

(Metodologia)

Cada bem deve ser inventariado individualmente, desde que constitua uma peça com funcionalidade autónoma ou conjunto de peças com ou sem uma estrutura agregada, que concorre para, pelo menos, 1 funcionalidade.

ARTIGO 69

(Valorimetria)

1. Para efeitos de inventariação e sem prejuízo de outros critérios de valorimetria a definir pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública, os bens do património do Estado devem ser valorados nos seguintes termos:

- a) Pelo valor de aquisição;
- b) Pelo custo de construção ou produção;
- c) Pelo valor resultante da avaliação, nos casos de apreensão, doação, herança, legado, transferência, troca ou permuta e outros legalmente previstos.

2. Nos casos de total impossibilidade de atribuição do valor dos bens de relevância histórico-cultural, dos mesmos deve constar o valor do respectivo seguro ou valor 0 (zero).

ARTIGO 70

(Avaliação)

1. Sempre que no acto da inventariação se verifique a falta de informação relativa ao valor e data de aquisição dos bens, deve-se criar uma equipa composta por 3 técnicos da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado, dos quais pelo menos 1 é especializado na matéria sobre o bem a avaliar, para determinar o valor.

2. Em caso de bens de maior complexidade a equipa acima referida deve integrar um representante do órgão ou instituição de especialidade do bem a avaliar.

3. A equipa deve lavrar um termo de avaliação, a ser assinado por todos os intervenientes, contendo a designação do bem, valor, localização institucional e outra informação pertinente.

ARTIGO 71

(Inventário Consolidado)

1. O Inventário Consolidado consiste na globalização da informação relativa ao património do Estado afecto aos órgãos e instituições do Estado referidos no artigo 2 do presente Regulamento.

2. O Inventário Consolidado de cada exercício económico deve conter a informação relativa ao património inicial bruto e líquido, às variações patrimoniais, tais como aquisições, actualizações, reavaliações ou outras alterações, obras ou reparações e diminuições patrimoniais, nomeadamente amortizações do exercício e acumuladas, abates e desvalorizações.

3. O Inventário das autarquias locais e empresas públicas deve ser consolidado e entregue à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado, para efeitos de fiscalização, controle e elaboração da Conta Geral do Estado.

SECÇÃO II

Das amortizações

ARTIGO 72

(Bens amortizáveis)

1. São objecto de amortização os bens patrimoniais incluindo as grandes reparações e beneficiações a que os mesmos tenham sido sujeitos.

2. Consideram-se grandes reparações ou beneficiações, aquelas cujos custos excedam trinta por cento do valor da aquisição do bem.

3. A amortização é calculada segundo o método de quotas constantes, de acordo com as taxas que constam do Classificador Geral de Bens Patrimoniais ou, excepcionalmente, na base dupla, tratando-se de veículos e equipamentos com utilização intensiva.

4. Para efeitos de amortização o período de vida útil varia consoante o tipo do bem, devendo seguir o estabelecido no Classificador Geral de Bens Patrimoniais.

ARTIGO 73

(Bens não amortizáveis)

1. Não estão sujeitos ao regime de amortizações os seguintes bens:

- a) Bens de natureza cultural, tais como obras de arte, documentos, bens de interesse histórico e bens integrados em colecções e antiguidades;
- b) Livros e publicações;
- c) Veículos e equipamentos antigos com relevância histórica;
- d) Bens que se valorizem pela sua raridade.

2. A qualificação dos bens a que se refere a alínea d) do n.º 1 do presente artigo deve ser proposta pela Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado.

ARTIGO 74

(Bens totalmente amortizados)

Os bens totalmente amortizados ainda em condições de uso devem ser reavaliados mediante a aplicação de coeficientes a serem aprovados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado.

CAPÍTULO VI

Abates de Bens

SECÇÃO I

Bens Abatidos

ARTIGO 75

(Abates)

O abate consiste no acto administrativo de retirar do inventário ou cadastro de um órgão ou instituição do Estado, definidos nos termos do artigo 2 do presente Regulamento, um determinado bem e determinar o seu destino.

ARTIGO 76

(Identificação de bens incapazes)

A incapacidade dos bens do Estado é identificada pelo responsável do sector do património da Unidade Gestora do Subsistema do Património do Estado que os tenha a sua guarda e responsabilidade, da qual deve constar entre outros elementos o seguinte:

- a) Designação do bem;
- b) Número do tomo, cadastro ou número de identificação patrimonial, conforme o caso;
- c) Valor de aquisição, valor líquido do bem, ano de aquisição ou construção;
- d) Estado de conservação.

ARTIGO 77

(Comissão de Verificação de Incapacidade dos Bens)

1. Em cada órgão ou instituição do Estado deve ser constituída, por despacho da entidade competente, uma Comissão de Verificação de Incapacidade de Bens Patrimoniais integrando um mínimo de 3 e um máximo de 5 funcionários, dos quais 1 presidirá.

2. Dos membros referidos no número anterior, pelo menos 2 devem ser da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado e 1 técnico especializado na matéria do bem a verificar.

3. Tratando-se de bens com especificações técnicas complexa e não existindo no órgão ou instituição do Estado técnicos especializados na matéria, a verificação da incapacidade do bem é feita por pessoas, singulares ou colectivas, contratadas para o efeito, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 78

(Competências da Comissão de Verificação da Incapacidade dos Bens)

1. Compete à Comissão de Verificação da Incapacidade dos Bens, avaliar os bens julgados incapazes, devendo elaborar o auto do qual conste:

- a) Designação do bem;
- b) Número do tomo, cadastro ou número de identificação patrimonial;
- c) Estado de conservação;
- d) Ano de aquisição;
- e) Valor de aquisição;
- f) O valor comercial aproximado do bem a abater;
- g) Destino a dar;
- h) Interesse histórico ou artístico.

2. A deliberação da Comissão de que trata o presente artigo só é válida mediante parecer expresso e escrito dos seus respectivos membros.

ARTIGO 79

(Motivos de abate)

1. Constituem motivos de abate de bens do património do Estado a incapacidade e a ociosidade.

2. O abate de bens patrimoniais do Estado também pode resultar do furto ou roubo provado perante instituições da administração da justiça, pelo funcionário ou agente do Estado que detinha a posse ou guarda do bem, ou de outras formas legalmente previstas.

ARTIGO 80

(Proposta de abate)

1. A proposta de abate de bens do Estado, devidamente fundamentada, deve ser apresentada pela Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado, da qual conste o motivo do abate e o auto referido no n.º 1 do artigo 78 do presente Regulamento.

2. A proposta de abate deve ainda conter a informação se a incapacidade resulta de um dos seguintes factos:

- a) Avaria cuja reparação exceda cinquenta por cento do seu valor de aquisição;
- b) Defeito de construção ou de fabrico que não permita a sua utilização;
- c) Inutilizado por acidente, uso intensivo ou outras razões;
- d) Evolução tecnológica que impossibilite a utilização do equipamento, se for o caso.

ARTIGO 81

(Abate de imóveis)

1. O abate de imóveis do domínio privado do Estado é autorizado por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área das Obras Públicas, mediante proposta da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado do sector a que o imóvel está afecto.

2. O abate de imóveis do Estado que integram o património das autarquias locais, institutos e fundos públicos, instituições de ensino superior público, dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e das empresas públicas carece de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro de tutela.

ARTIGO 82

(Abate de móveis e veículos)

1. O abate de bens móveis e veículos deve ser autorizado por despacho do Ministro de tutela ou do Governador Provincial, conforme se trate de bens afectos a órgãos de nível central ou provincial, sob proposta da Comissão a que se refere o artigo 77 do presente Regulamento.

2. Tratando-se de autarquias locais e empresas públicas, o abate é autorizado por despacho do respectivo titular.

3. O abate de móveis e veículos deve ser comunicado à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado, conforme se trate de bens afectos aos órgãos de nível central ou provincial, respectivamente.

ARTIGO 83

(Bens ociosos)

1. Os órgãos e instituições do Estado com bens ociosos devem, semestralmente, comunicar o facto à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado, enviando uma relação dos mesmos.

2. A Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado deve elaborar a relação de todos bens ociosos disponíveis, fazendo-a circular por todos órgãos e instituições do Estado a seu nível, os quais poderão solicitar a sua afectação.

3. Os bens ociosos constantes da relação mencionada no número anterior, cuja afectação não tenha sido solicitada no prazo de 3 meses, podem ser abatidos e vendidos em hasta pública.

ARTIGO 84

(Abate de animais)

O abate de animais constantes do inventário de órgãos ou instituições do Estado é feito de acordo com a legislação específica.

ARTIGO 85

(Destino dos bens abatidos)

1. Os bens abatidos destinam-se a:

- a) Venda;
- b) Troca ou Permuta;
- c) Transferência;
- d) Destruição.

2. Quando o motivo do abate seja incapacidade, os bens podem ser destinados a venda ou destruição após parecer da Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

3. A transferência de bens patrimoniais de um sector para outro é autorizada pelo Ministro de tutela, ouvida a Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado, quando ocorra a nível central e pelo Governador Provincial, ouvida a Unidade Intermédia do Subsistema do Património do Estado, quando ocorra a nível Provincial.

4. Quando haja vantagens para o Estado, os bens abatidos podem ser utilizados para aproveitamento de partes, para uso autónomo ou para reparação de bens do mesmo tipo, obtida a concordância do Ministério que superintende a área das finanças e do Governador Provincial, conforme se trate de nível central ou provincial, e mediante parecer da Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado, respectivamente.

5. Para efeitos do n.º 4 do presente artigo, o bem a inutilizar deve ser desmontado, lavrando-se desse acto o respectivo auto do qual deve constar o despacho que autoriza e a discriminação das peças retiradas a serem entregues à guarda da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado, donde só podem sair por requisição.

6. Por razões de interesse público, devidamente fundamentados, e mediante despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, pode ser autorizada a alienação a título gratuito de bens móveis às instituições de solidariedade ou outras que revelem significado interesse para benefício social.

ARTIGO 86

(Proibições)

É vedado a todos os funcionários, agentes ou titulares dos órgãos e instituições do Estado, transferir, descaminhar, dissipar, desmontar, destruir ou fazer qualquer uso dos bens propostos para o abate, devendo garantir a sua guarda e conservação, sob pena de procedimento disciplinar e/criminal, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 87

(Venda de bens abatidos)

1. A venda de bens abatidos pelos órgãos e instituições do Estado, das autarquias locais, dos institutos e fundos públicos e das instituições de ensino superior público, dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e de empresas públicas é autorizada pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

2. Os bens abatidos são vendidos em hasta pública, mediante apresentação de propostas em carta fechada.

3. O produto da venda de bens abatidos constitui receita do Estado, devendo ser entregue na respectiva Direcção da Área Fiscal, com a excepção das autarquias locais e empresas públicas, que detêm-no como receita própria.

ARTIGO 88

(Comissão de Avaliação e Venda de Bens Abatidos)

1. A venda de bens abatidos é feita pela Comissão de Avaliação e Venda de Bens Abatidos, que funciona na Unidade Gestora Executora do Património do Estado do sector onde se encontra afecto o bem.

2. A Comissão referida no n.º 1 do presente artigo é presidida por um funcionário ou agente designado pela autoridade competente do órgão ou instituição do Estado onde estão afectos os bens a vender, assistido por um secretário, um máximo de 4 vogais, dos quais um pertence à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado.

3. Nos órgãos e instituições dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial deve ser criada uma comissão específica de Avaliação e Venda de Bens Abatidos do seu património, que funciona sob a supervisão da Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

ARTIGO 89

(Impedimentos dos Membros da Comissão de Avaliação e Venda de Bens Abatidos)

1. O membro da Comissão de Avaliação e Venda de Bens Abatidos está impedido de concorrer, salvo se tiver deduzido o impedimento e solicitada a sua substituição na venda a que pretende candidatar-se.

2. O membro da Comissão de Avaliação e Venda de Bens Abatidos está impedido de fazer parte da Comissão nos casos em que:

- a) Tenha interesse em arrematar o bem objecto da venda, por si ou como representante de outrem;
- b) O cônjuge, parente ou afim, ou pessoa com quem viva em comunhão de habitação, tenha interesse e arrematar o bem objecto da venda;
- c) Tenha participação no capital social de sociedade interessada em adquirir o bem objecto da venda.

3. Nos casos referidos no 2 do presente artigo, os visados devem, consoante os casos, declarar e arguir o impedimento, escusa ou suspeição nos termos das Normas de Funcionamento dos Serviços de Administração Pública.

ARTIGO 90

(Anúncio da venda em hasta pública)

1. A venda de bens abatidos em hasta pública é divulgada mediante publicação do respectivo anúncio no jornal de maior circulação, até pelo menos 8 dias antes da data da venda e, ainda, por meio de afixação do Edital em locais de maior aglomeração populacional e na sede da entidade que promove a venda.

2. O Edital referido no número anterior deve conter as seguintes informações:

- a) Entidade que promove a venda;
- b) Relação dos bens, indicando as suas quantidades e valores unitários de avaliação, estado operacional ou de conservação e outros elementos de identificação pertinentes;
- c) Local e período em que podem ser vistos os bens;
- d) Local e prazo da recepção das propostas;
- e) Local, data e hora da abertura das propostas;
- f) Outra informação de carácter geral ou especial, considerada necessária para uma identificação mais completa e rigorosa dos bens e respectivas condições de venda.

ARTIGO 91

(Apresentação da proposta)

1. As propostas devem ser apresentadas em carta fechada até a data e hora indicadas no anúncio e no edital, devendo delas constar o seguinte:

- a) Instituição a que o bem pertence;
- b) Número de ordem do bem;
- c) Designação do bem;
- d) Referência do bem de acordo com o edital;
- e) Valor proposto para a compra do bem.

2. A falta de observância do estipulado no número anterior implica a rejeição da proposta pela Comissão.

ARTIGO 92

(Presença do concorrente)

O concorrente deve fazer-se presente no acto da abertura das propostas, por si próprio ou por intermédio de um representante, portador de uma credencial devidamente autenticada, bem como fotocópia do Bilhete de Identidade do concorrente, sob pena de rejeição da sua proposta pela Comissão.

ARTIGO 93

(Adjudicação)

1. Para efeitos de adjudicação deve-se elaborar um mapa comparativo, do qual conste a informação sobre o nome dos concorrentes, designação dos bens, valores propostos, sua localização geográfica e institucional.

2. O bem é adjudicado ao concorrente que apresentar maior oferta na proposta inicial ou, em caso de empate entre 2 ou mais propostas, àquele que apresentar maior oferta.

3. Se o proponente vencedor não estiver presente ou não efectuar o pagamento dos dez por cento no acto da arrematação, a adjudicação é feita ao proponente seguinte, por ordem decrescente, pelo valor por este proposto acrescido de dez por cento da proposta inicial.

4. No acto de arrematação, na sessão de hasta pública, o arrematante deve efectuar o pagamento na totalidade ou um mínimo de dez por cento do valor de arrematação, em numerário, cheque visado ou por meio electrónico em uso na instituição.

5. Exceptua-se do disposto no número anterior os casos em que o valor do bem arrematado seja igual ou inferior a 1.250,00MT (mil e duzentos e cinquenta meticais), que deve ser pago na totalidade no acto da adjudicação.

6. Sempre que no acto de adjudicação o adjudicatário não tenha pago na totalidade, deve proceder ao pagamento do remanescente nos 10 dias seguintes a hasta pública, sob pena de perder os dez por cento do valor de arrematação.

7. O bem adquirido só é entregue ao adjudicatário quando integralmente pago, excepto nos casos em que o adjudicatário tenha pedido pagamento em prestações, situação em que a entrega fica condicionada à autorização do referido pagamento.

ARTIGO 94

(Pagamento em prestações)

1. Aos funcionários e agentes do Estado, excepcionalmente, pode-se autorizar o pagamento do valor remanescente até ao limite de 60 prestações mensais, calculadas de forma que o valor de cada prestação não seja inferior a quinze por cento do salário mensal.

2. O pagamento referido no número anterior deve ser feito por desconto directo num valor não superior a um terço do salário mensal.

3. Compete ao responsável da Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado autorizar o referido no n.º 1 do presente artigo e fixar o valor da prestação, ouvido o sector responsável pelo pagamento de salários do órgão ou instituição onde o funcionário requerente está afecto.

4. O funcionário abrangido pela situação do n.º 1 do presente artigo não pode requerer outro pagamento em prestações enquanto não tiver concluído o anterior.

5. É vedado o pagamento em prestações para mais de 1 bem simultaneamente.

ARTIGO 95

(Pedido de pagamento em prestações)

Para efeitos de pagamentos em prestações, o funcionário ou agente do Estado deve anexar ao requerimento, o título de provimento visado pelo Tribunal Administrativo e a declaração de vencimentos assinado pelo dirigente da instituição ou seu representante, indicando, para além do salário, a existência ou não de outros descontos e respectivos montantes.

ARTIGO 96

(Bens não vendidos em hasta pública)

1. Os bens que não tenham recebido oferta até a segunda praça serão colocados na terceira praça com o valor de licitação reduzido para metade.

2. Caso os bens submetidos à terceira praça continuem sem oferta, pode qualquer interessado adquiri-los mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Venda de Bens Abatidos, pelo valor de licitação referido no número anterior.

3. Se os bens continuarem sem oferta, devem ser vendidos como sucatas, destruídos ou inutilizados.

4. Não são passíveis de venda por requerimento, todos os bens que em praças anteriores tenham recebido oferta e que por qualquer razão continuam disponíveis, sendo sujeitos à nova licitação ao preço da última venda em que ocorreu o facto.

5. Relativamente aos bens submetidos à hasta pública no seu estado novo, que tenham recebido ou não qualquer oferta até à terceira praça, devem ser vendidos aos interessados ao preço de avaliação podendo, no entanto, ser reavaliados quando se mostre necessário.

ARTIGO 97

(Acta da venda)

Em cada processo de venda em hasta pública deve ser lavrada a respectiva acta circunstancial, nos 5 dias seguintes, qual deve ser assinada por todos os intervenientes, passando a integrar o respectivo processo.

ARTIGO 98

(Retirada dos bens)

1. Os bens vendidos em hasta pública só podem ser retirados da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado depois de pago o valor correspondente na Direcção da respectiva área fiscal e mediante guia de entrega emitida pelos serviços do Ministério que superintende a área das Finanças.

2. Tratando-se de bens das autarquias locais e empresas públicas, o seu levantamento pelo arrematante é feito mediante apresentação do comprovativo de pagamento emitido por estes.

3. Sempre que os bens adquiridos não sejam retirados nos 15 dias subsequentes à hasta pública, a adjudicação deve ser cancelada, com perda pelo adquirente a favor do Estado de dez por cento do valor total do bem.

4. Não estão abrangidos pelo estabelecido nos números precedentes, os adjudicatários cujos bens tenham sido adquiridos nos termos do artigo 94 do presente Regulamento.

ARTIGO 99

(Conservação dos bens em hasta pública)

1. Os órgãos e instituições do Estado, incluindo as autarquias e as empresas públicas, devem garantir a guarda e conservação dos bens submetidos à venda em hasta pública.

2. Para garantir a guarda dos bens referidos no número anterior, devem ser indicados funcionários ou agentes do Estado afectos à respectiva Unidade Gestora e Executora do Património do Estado.

3. Os funcionários ou agentes do Estado indicados nos termos do número anterior incorrem em procedimento disciplinar e ou criminal, caso ocorra a destruição, vandalização, furto ou roubo e dissipação, total ou parcial, dos bens sob sua guarda ou conservação.

ARTIGO 100

(Transmissão de propriedade)

1. O registo da transmissão de propriedade a favor do adjudicatário dos bens vendidos em hasta pública é feito na competente Conservatória, com base no Título de Adjudicação emitido pelo Ministério que superintende a área das Finanças.

2. Para os bens adjudicados e sujeitos a pagamento em prestações, o Título de Adjudicação é emitido após a liquidação integral do valor de adjudicação.

3. Tratando-se de viatura sujeita a pagamento em prestações, a Unidade Gestora Executora do Património do Estado deve emitir uma declaração que habilite o arrematante a conduzir a viatura.

ARTIGO 101

(Organização do processo de hasta pública)

Por cada hasta pública realizada será organizado um processo que deve conter:

- a) Autorização para a venda em hasta pública;
- b) Relação dos bens;
- c) Valor constante do inventário a que pertenciam;
- d) Valor da venda;
- e) Anúncio e edital;
- f) Original da acta de cada praça;
- g) Mapa comparativo de cada praça;
- h) Cópias de cada pedido de pagamentos em prestações;
- i) Comprovativos de pagamento do valor de arrematação;
- j) Relação dos bens com a indicação de não terem sido retirados nos 15 (quinze) dias seguintes à arrematação;
- k) Cópias dos Títulos de Adjudicação;
- l) Reclamações apresentadas;
- m) Outras informações pertinentes sobre a venda.

CAPÍTULO VII

Dos Actos Ilícitos

ARTIGO 102

(Práticas ilícitas)

1. Para efeitos do presente Regulamento e sem prejuízo da legislação penal aplicável, consideram-se como práticas ilícitas as seguintes:

- a) Prática corrupta: oferecer, aceitar ou solicitar directa ou indirectamente, bens patrimoniais ou outros, de modo a omitir um determinado dado ou prática de determinado acto em benefício próprio ou para outrem;
- b) Prática fraudulenta: viciar ou omitir intencionalmente dados que constem ou que deviam constar como património do Estado com o fim de tirar algum proveito para si próprio ou para terceiro;
- c) Colusão: combinação entre concorrentes, tendente a deturpar a informação sobre o património do Estado, visando prejudicar os interesses deste;
- d) Coação: ameaçar os agentes da Administração Pública encarregues pela gestão do Património do Estado, inserir ou ocultar dados, com vista a tirar vantagens patrimoniais, políticas ou outras, em prejuízo dos interesses do Estado.

2. A prática dos actos descritos no número anterior é passível nos termos da legislação aplicável, de instauração do competente procedimento disciplinar previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, sem prejuízo do respectivo processo criminal.

3. Independentemente de qualquer outro procedimento, os concorrentes que por si ou por intermédio de outrem induzam ou concorram para a prática de acto que viole o preceituado no presente Regulamento são aplicadas as seguintes sanções:

- a) Multa correspondente a 1 salário mínimo da função pública;
- b) Proibição de concorrer por 3 hastas públicas;
- c) Em caso de reincidência, proibição de concorrer pelo período de 5 anos.

4. As sanções referidas no número anterior terão em conta a gravidade, o grau de envolvimento e a reincidência.

Glossário

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Abate**: acto administrativo que consiste em retirar do inventário de um órgão ou instituição do Estado um determinado bem;
- b) **Amortização**: operação contabilística que visa, simultaneamente, a imputação do custo da utilização dos bens imobilizados pelos diversos exercícios económicos, e a actualização do valor desses bens por imputação da depreciação ocasionada por aquela utilização;
- c) **Amortização na Base Dupla**: combinação dos critérios de quotas constantes e desgaste funcional, devendo-se registar o valor que mais sobrecarregue o bem durante o exercício económico;
- i) **Quotas constantes**: cálculo do valor da depreciação incide sobre o valor de aquisição dos bens imobilizados ou sobre outro valor contabilístico, desde que seja justificado e aceite;

- ii) Desgaste funcional:* cálculo da quota de reintegração com base em unidades que exprimem a actividade do bem durante os sucessivos exercícios da sua vida útil ou económica.
- d) Arresto:* Situação em que o Estado, na qualidade de credor, tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito em consequência da excessiva diminuição do património do devedor, pode requerer a apreensão judicial dos bens do devedor em valor suficiente para o cumprimento da obrigação;
- e) Bens de uso especial ou indisponível:* conjunto de bens afectos ou sob tutela de um órgão ou instituição do Estado, indispensáveis para a realização e prossecução das suas atribuições específicas sendo, por isso, inalienáveis e impenhoráveis;
- f) Bens do domínio privado do Estado:* conjunto de bens e direitos sobre móveis e imóveis que se encontram sob administração ou tutela de órgãos e instituições do Estado;
- g) Bens do domínio público do Estado:* conjunto de bens da propriedade do Estado, impenhoráveis e imprescritíveis;
- h) Bens incapazes:* todos aqueles que já não reúnem condições para a sua utilização na prossecução do interesse público, resultante do seu uso, avaria, destruição ou danificação;
- i) Bens ociosos:* todos aqueles que não são utilizados durante um período de 3 (três) meses consecutivos e relativamente aos quais não esteja prevista a sua utilização nos 3 (três) meses seguintes;
- j) Bitola:* é a distância entre as faces internas dos caris de uma via-férrea;
- k) Cadastro:* instrumento utilizado para a especificação classificação de bens que compõem o domínio público do Estado;
- l) Inventário:* instrumento utilizado para o registo, acompanhamento e controlo dos bens que compõem o Património do Estado ou que estejam à sua disposição, devendo ser quantificados e valorados;
- m) Macro-Processo de Administração do Património do Estado:* parte integrante do Sistema de Administração Financeira do Estado que compreende os processos de aquisição, alienação, cessão de exploração e gestão do património do Estado;
- n) Património Cultural:* conjunto de bens materiais e imateriais, na posse do Estado, criados ou integrados pelo Povo moçambicano ao longo da história, com relevância para a definição da identidade cultural moçambicana;
- o) Património do Estado:* conjunto de bens materiais e imateriais do domínio público e privado, e dos direitos e obrigações de que o Estado é titular, independentemente da sua forma de aquisição, designadamente:
- i) Bens móveis, animais e imóveis, sujeitos ou não a registo;*
- ii) Empresas, estabelecimentos, instalações, direitos, quotas e outras formas de participação financeira do Estado;*
- iii) Bens adquiridos por conta de projectos, quando não haja reserva de titularidade a favor de terceiros;*
- iv) Sistemas de tecnologia de informação e comunicação;*
- v) Outros bens como tal classificados por lei.*
- p) Subsistema do Património do Estado:* subsistema do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), onde são desenvolvidas as actividades do Macro-Processo de Administração do Património do Estado;
- q) Tombo:* registo de todos os bens imóveis do domínio privado do Estado;
- r) Tombo do Património Cultural:* registo dos bens classificados como património cultural;
- s) Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado:* entidade responsável pela orientação, supervisão técnica e normalização do Subsistema do Património do Estado;
- t) Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado:* órgão ou instituição do Estado que tem a capacidade de executar os procedimentos estabelecidos nos macro-processos do Sistema de Administração Financeira do Estado, na Administração do Património do Estado;
- u) Unidade Intermédia do Subsistema do Património do Estado:* entidade que constitui o elo de ligação entre a Unidade de Supervisão e as Unidades Gestoras;
- v) Valorimetria:* processo de valoração dos bens do património do Estado de acordo com o custo de aquisição, avaliação, custo histórico ou de produção;
- w) Vida útil:* período durante o qual se espera que o bem possa ser utilizado em perfeitas condições.